



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0001236541

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015708-73.2012.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes \_\_\_\_\_ (ESPÓLIO) e \_\_\_\_\_ (INVENTARIANTE), é apelado CÁSSIO YUDI MUNIZ TAMASHIRO.

**ACORDAM**, em 34<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

**GOMES VARJÃO**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO - F. R. DE SANTANA - 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**

Apelantes: \_\_\_\_\_ (**Espólio**); \_\_\_\_\_  
**(Inventariante)**

Apelado: **CÁSSIO YUDI MUNIZ TAMASHIRO**

MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Prolator(a): **Anderson Suzuki**

**VOTO N° 46.835**

Ação de rescisão contratual.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**"Empresariamento artístico e prestação de serviços". Concessão da justiça gratuita ao espólio apelante, em vista da indisponibilidade financeira e bens sem liquidez imediata. Exegese do art. 98, caput, do CPC. Isenção, contudo, limitada ao preparo do apelo e aos honorários relativos à fase recursal, na medida em que a gratuitade processual opera efeitos ex nunc, ou seja, tem eficácia apenas desde a data do pedido, não abrangendo as custas, despesas processuais e demais adiantamentos devidos pela parte ou realizados pela parte contrária em data anterior à postulação. No caso vertente, como o pedido foi formulado apenas no recurso de apelação, o benefício não abarca os ônus da sucumbência fixados na sentença.**

Os elementos constantes dos autos indicam inadimplemento contratual por parte do requerido, evidenciado pela ausência de gestão adequada e pelo descumprimento da cláusula que exige decisões conjuntas com o artista. Provas testemunhais e documentais que demonstram investimento insuficiente e falta de transparência. Reconhecimento da culpa exclusiva do requerido e declaração da rescisão contratual sem aplicação da multa prevista. Sentença mantida.

**Recurso improvido.**

A r. sentença de fls. 808/815, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, para declarar rescindido por culpa exclusiva do requerido o contrato de empresariamento artístico e prestação de serviços firmado entre as partes em agosto de 2011, eximindo o autor do pagamento da multa rescisória prevista na cláusula



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

32 e demais encargos contratuais, julgando improcedente o pedido formulado nos autos em apenso nº 0154119-

90.2012.8.26.0100. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor de cada uma das respectivas ações, considerando a complexidade e tempo de tramitação dos feitos.

Opostos embargos de declaração pelo autor e réu, ambos foram rejeitados (fls. 823/824 e 838)

Apela o réu (fls. 841/872). Inicialmente, requer a concessão da gratuidade da justiça, por não possuir condições de arcar com as custas processuais, em razão da indisponibilidade financeira do espólio. No mérito, sustenta que todas as provas produzidas demonstram os investimentos e o trabalho desenvolvidos em favor do autor, embora tenham sido desconsideradas em detrimento de depoimentos prestados por testemunhas contraditadas, por serem funcionários do recorrido e com interesse direto no desfecho da causa. Aduz que o autor iniciou sua carreira como apresentador infantil no SBT, mas perdeu espaço na mídia, tendo sido posteriormente demitido por condutas inadequadas. Afirma que o empresário foi procurado para gerenciar uma nova fase da carreira do autor, envolvendo investimentos relevantes voltados ao meio sertanejo. Relata que foi celebrado contrato com cláusulas claras de exclusividade, prazo e multa rescisória, mas que o recorrido o rompeu de forma unilateral, sem justificativa ou aviso prévio, violando a boa-fé contratual e lhe causando prejuízos, apesar de sempre ter agido com profissionalismo e transparência. Assevera que não houve qualquer falha na execução contratual, sendo o rompimento imputável exclusivamente ao recorrido. Ressalta que a r. sentença contrariou as provas dos autos ao afastar a indenização pelos valores investidos e empréstimos realizados em favor do autor, apesar da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

existência de confissão expressa e tácita sobre tais recebimentos, o que torna indevida a negativa de ressarcimento e caracteriza enriquecimento ilícito. Menciona que os documentos e depoimentos confirmam a efetiva prestação dos serviços, ainda que estes não tenham agradado o recorrido. Salienta que a cláusula contratual invocada na decisão não autoriza a rescisão unilateral sem prévia notificação, tampouco justifica o completo abandono das obrigações contratuais. Observa que, embora críticas, as testemunhas arroladas pelo autor confirmam a realização dos serviços, dos eventos e dos pagamentos efetuados, contrariando a tese de inadimplemento contratual. Reforça que a rescisão abrupta e injustificada, ocorrida menos de seis meses após o início da relação contratual, evidencia a má-fé do recorrido, que jamais notificou o apelante e ignorou os investimentos realizados em sua carreira. Por todo o exposto, requer a reforma da r. sentença, para que seja julgada improcedente a ação principal, com a procedência da ação em apenso, condenando-se o recorrido ao pagamento da multa contratual, à indenização pelos prejuízos sofridos e à restituição dos valores recebidos, com a inversão do ônus da sucumbência.

Recurso contrariado (fls. 1251/1276).

**É o relatório.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao espólio, diante da comprovação de que os bens deixados, consistentes em imóvel e veículos, não possuem liquidez imediata para custear as despesas processuais, conforme documentos acostados aos autos.

Oportuno consignar, porém, que o deferimento da benesse a isenta apenas do pagamento do preparo do apelo e dos honorários relativos à fase recursal, na medida em que não houve anterior pedido de concessão da gratuidade nestes autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A propósito, a gratuidade processual opera efeitos *ex nunc*, ou seja, tem eficácia apenas desde a data do pedido, não abrangendo as custas, despesas processuais e demais adiantamentos devidos pela parte ou realizados pela parte contrária em data anterior à postulação. Tem consequência peculiar apenas o requerimento feito pelo postulante na primeira oportunidade que lhe é dada para falar nos autos, caso em que, excepcionalmente, a benesse concedida alcançará todas as verbas, desde o ajuizamento.

A propósito, confira-se o valioso escólio de FREDIE DIDIER JUNIOR e RAFAEL OLIVEIRA sobre o tema:

Se o requerente, mesmo necessitado, não pleiteou o benefício no primeiro momento em que poderia fazê-lo, não há qualquer óbice a que deduza o seu pedido ulteriormente. Entretanto, as despesas que fez, aquelas cujo fato jurídico gerador já ocorreu ou, ainda, aquelas já adiantadas pela outra parte não lhe serão devolvidas ou dispensas. Isto porque o deferimento do benefício tem efeito *ex nunc*, constituindo situação jurídica nova, que não abrange as despesas processuais anteriores ao pedido.

Por essa razão, sendo vencido na causa o beneficiário que deduziu pedido tardio, não lhe socorrerá a condição legal suspensiva de exigibilidade de que trata o art. 12 da LAJ quanto às verbas adiantadas pela outra parte, vencedora, antes do deferimento da gratuidade. A se entender o contrário, ter-se-ia que admitir legítima a esdrúxula situação em que a parte, vendo-se na iminência de sair-se derrotada, pleiteasse, antes mesmo da prolação da sentença, o deferimento do benefício da justiça gratuita, no intuito único de ver-se liberta dos ônus da sucumbência.

A regra, porém, deve ser aplicada com temperamento quando o beneficiário for o réu ou o terceiro: os fatos geradores ou os adiantamentos feitos pela outra parte, que sejam anteriores ao seu ingresso na demanda, somente terão que ser suportados se estes sujeitos processuais deixaram de deduzir o pleito do benefício no primeiro momento em que falaram nos autos. Isto é: deduzindo o seu pedido na própria contestação ou, no caso do terceiro, na peça que lhe servir de ingresso no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

feito, o deferimento da gratuidade retroagirá para alcançar também os adiantamentos já feitos pelas partes, bem assim os fatos geradores já consolidados.

O pedido ulterior, se deferido, somente repercutirá nas situações futuras, assim entendidas aquelas que se sucederem a partir de então. A distinção de tratamento se justifica pelos momentos processuais em que o réu e terceiro interveniente ingressam na demanda. Entender o contrário seria permitir que esses sujeitos processuais nunca pudessem gozar do benefício em sua plenitude, vez que teriam que suportar as despesas anteriores ao respectivo ingresso. ("Benefício da Justiça Gratuita", 4<sup>a</sup> ed., 2010, ed. JusPodium, pp. 48/50)

Enfim, como os efeitos da concessão da gratuidade retroagem à data do pedido, formulado - repita-se - apenas no recurso de apelação, o benefício não abarca custas, despesas e honorários advocatícios cujo fato gerador é anterior ao requerimento, no que se incluem os ônus da sucumbência fixados na sentença.

No mérito, cuida-se de ação por meio da qual o artista requerente pretende a rescisão de contrato firmado com os empresários artísticos requeridos, cujo objeto é a prestação de serviços de promoção e desenvolvimento de sua carreira profissional. Na inicial, narra que os réus não envidaram os esforços necessários para cumprimento de suas obrigações, o que autoriza o pleito de rescisão, dispensado o pagamento da multa de que trata a cláusula 32 do contrato de fls. 14/25.

Em paralelo, há ação movida pelo empresário em face do artista<sup>1</sup>, por meio da qual aquele pretende a rescisão do contrato e a condenação deste ao pagamento de multa contratual, indenização por perdas e danos, bem como à restituição de quantias emprestadas.

---

<sup>1</sup> Processo nº 0154119-90.2012.8.26.0100



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Inicialmente, foi proferida sentença às fls. 473/484, posteriormente anulada pelo v. acórdão de fls. 605/609, que determinou a reabertura da instrução com a oitiva de testemunhas. Retornados os autos à origem, realizou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 717), ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e uma pelo réu.

Sobreveio nova sentença, que julgou procedente o pedido formulado na ação proposta pelo artista e improcedente aquele formulado na ação movida pelo empresário, sob os seguintes fundamentos:

No mérito, a primeira demanda é procedente e a segunda, improcedente.

O cerne da controvérsia reside na interpretação e cumprimento do contrato de empresariamento artístico e prestação de serviços firmado entre as partes em agosto de 2011, bem como na configuração de eventual inadimplemento contratual que justifique a resolução sem incidência das penalidades previstas.

Isso posto, a relação jurídica entre as partes está documentalmente estabelecida no contrato de empresariamento e prestação de serviços de fls. 14/25, no qual figura como contratante CÁSSIO YUDI MUNIZ TAMASHIRO e como contratado o ESPÓLIO

DE \_\_\_\_\_, este último assumindo obrigações específicas de gestão artística exclusiva.

O objeto contratual, delineado na cláusula primeira (fls. 14/15), estabelece prestação de serviços de empresariamento com exclusividade, abrangendo direção e assessoramento das atividades artísticas do contratante, mediante representação perante terceiros para contratação de espetáculos, participação em programas televisivos, concessão de direitos de imagem e nome artístico, autorização para gravações e cessão de espaços publicitários.

Elemento crucial do pacto encontra-se no parágrafo primeiro da cláusula inicial, que determina expressamente: "Todas as decisões relativas ao objeto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do presente contrato serão tomadas necessariamente de forma conjunta pelos CONTRATADOS. Havendo qualquer tipo de discordância entre os mesmos, fica o CONTRATANTE desobrigado a cumprir tal decisão".

Com efeito, esta disposição contratual não constitui mera formalidade, mas sim salvaguarda essencial que assegura ao artista participação efetiva nas decisões concernentes à sua carreira, impedindo condutas unilaterais que possam prejudicar seu desenvolvimento profissional. A exigência de gestão conjunta traduz-se em obrigação de transparência, diligência e alinhamento de interesses, princípios fundamentais na relação de empresariamento artístico.

Pois bem, a instrução probatória realizada demonstrou, de forma inequívoca, o descumprimento das obrigações contratuais por parte do requerido, justificando a resolução postulada pelo autor sem incidência dos encargos previstos, notadamente a multa de cinco milhões de reais estabelecida na cláusula 32.

As testemunhas arroladas pelo autor, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, prestaram depoimentos convergentes e detalhados sobre o período de vigência contratual, sendo relevante destacar que ambos foram contratados pelo próprio requerido para acompanhar o desenvolvimento da carreira artística do autor, circunstância que confere especial credibilidade aos seus testemunhos, afastando qualquer suspeita de parcialidade.

A testemunha \_\_\_\_\_, ouvida sob o crivo do contraditório, relatou que conheceu o autor em 2011, quando foi contratado para auxiliar no escritório comandado por \_\_\_\_\_, filha do empresário réu, destinado ao desenvolvimento da carreira artística no segmento sertanejo. Confirmou que o requerido proibia sistematicamente o autor de realizar apresentações e trabalhos que surgiam naturalmente em sua trajetória, declarando que eventualmente, como era comum na carreira do Yudi, apareciam propostas dele fazer show de dança, fazer participação em alguns lugares e isso realmente era vedado pelo seu \_\_\_\_\_. Ele não autorizava porque, segundo ele, não fazia parte do planejamento para a carreira. Ademais, a testemunha descreveu ações de divulgação inadequadas e onerosas promovidas pelo requerido, citando especificamente ação de divulgação no estado de Santa Catarina que foi uma coisa totalmente sem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sentido, só gasto de dinheiro, não lucrou em nada, não teve retorno algum. Relatou ainda que \_\_\_\_\_, responsável pelo escritório, não tinha muita experiência no ramo e tinha algumas ideias meio incabíveis e sem fundamento, prejudicando objetivamente o desenvolvimento da carreira do autor. Durante todo o período contratual, que durou menos de seis meses, foi realizado apenas um show de divulgação na cidade de Londrina, demonstrando a ineficácia da gestão empreendida pelo requerido.

A testemunha \_\_\_\_\_ prestou depoimento ainda mais elucidativo sobre o descumprimento contratual. Contratado pelo requerido como responsável pela carreira artística do autor, com remuneração de R\$3.500,00 mensais, confirmou que o investimento total não passou de R\$10.000,00, montante manifestamente insuficiente para desenvolver adequadamente uma carreira artística. O depoimento revelou gestão amadorística e desalinhada com o perfil do artista, chegando o requerido ao ponto de enviar "50 panetones" em substituição a ações promocionais efetivas. Não houve inserções em rádios, ações consistentes de divulgação ou presença do artista em eventos promocionais relevantes. Particularmente grave foi a conduta de colocar o autor, cujo público-alvo compreendia faixa etária de 8 a 16 anos, para se apresentar em casa noturna com exigência de idade mínima de 18 anos, demonstrando total desconhecimento do perfil artístico e do mercado-alvo. A testemunha relatou ainda que propostas de trabalho foram sistematicamente barradas pelo requerido, citando especificamente parceria com rádio de Cascavel que poderia gerar frutos futuros, mas foi negada sem justificativa plausível. O único show realizado em Londrina não gerou lucro, o requerido sequer compareceu ao evento, e a testemunha teve que arcar com custos próprios. Após os problemas identificados, o requerido simplesmente comunicou o fim do trabalho de forma abrupta, sem buscar alternativas ou aprimorar a estratégia adotada. Demonstrando que o problema residia na gestão inadequada e não no potencial artístico, a testemunha relatou que, após o término com o requerido, conseguiu em apenas dois meses organizar show em Paranavaí que atraiu 8.000 pessoas, evidenciando o potencial desperdiçado pela condução deficiente do requerido.

Por sua vez, a testemunha arrolada pelo requerido, \_\_\_\_\_, limitou-se a tecer elogios genéricos ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

trabalho do falecido \_\_\_\_\_, mas demonstrou conhecimento superficial e indireto sobre o projeto específico envolvendo o autor.

Quando questionado sobre aspectos concretos, como valores de investimento e pagamentos alegados, foi categórico ao afirmar desconhecimento: "Não tenho ideia, não tenho ideia", limitando-se a informações obtidas exclusivamente através de relatos do próprio requerido. Sobre os alegados pagamentos mensais de R\$30.000,00, a testemunha revelou que soube exclusivamente através do próprio réu, confirmando expressamente que nunca presenciou tais pagamentos: "o senhor nunca viu ele dando esse dinheiro pro Yudi", "Nunca viu o senhor nunca viu isso acontecer".

O requerido, por sua vez, não se desincumbiu adequadamente do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Os documentos juntados carecem de especificidade e clareza necessárias à comprovação dos alegados investimentos e cumprimento das obrigações contratuais.

O recibo de fl. 131, que em tese comprovaria pagamento pela produção de um CD, não demonstra a efetiva realização dos serviços nem sua adequação aos objetivos contratuais.

Os recibos de fls. 135 e seguintes, referentes a pagamentos de bailarinos, são obscuros, não identificando adequadamente os beneficiários, os serviços prestados ou os locais de prestação.

Os demais comprovantes apresentados padecem do mesmo defeito, consistindo em anotações unilaterais sem identificação clara das despesas, o que prejudica sobremaneira a verificação de sua origem e destinação.

Afirma na ação em apenso que fez empréstimos para o réu, alguns valores estavam estabelecidos em contrato e valores posteriores foram pactuados verbalmente, o que perfaz o montante emprestado no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Entretanto, sua testemunha nada relatou sobre isso. Aliás, sequer foi indagada.

Na realidade, aspecto fundamental e decisivo reside na ausência absoluta de prova de que as decisões foram tomadas conjuntamente com o autor, conforme



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

expressamente estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato.

Esta exigência não constitui mera formalidade, mas obrigação contratual essencial que, uma vez descumprida, caracteriza inadimplemento substancial.

A cláusula 35 do contrato (fl. 24) prevê expressamente a possibilidade de resolução unilateral em caso de descumprimento, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 474 do Código Civil: "A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial" sendo que "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos" (artigo 475 do Estatuto do Rito). Em suma, quando as partes incluem no contrato uma condição para sua resolução, ele se extingue automaticamente ao ocorrer o evento previsto, sem necessidade de intervenção judicial ou extrajudicial.

De efeito, em se tratando de pedido resolutório, o efeito ex tunc da sentença restabelece as partes ao estado anterior ao da negociação e imponha ao inadimplente o dever de indenizar os danos provocados pelo desfazimento do negócio (artigo 389 do Código Civil).

Logo, bem configurado o inadimplemento contratual por parte do requerido, mediante descumprimento das obrigações de gestão adequada, tomada de decisões conjuntas e promoção eficaz da carreira artística, opera-se de pleno direito a resolução contratual, afastando-se a incidência das penalidades previstas.

Em que pesem às alegações do réu, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

De fato, ficou devidamente comprovado nos autos que o contrato de empresariamento artístico firmado entre as partes não foi executado conforme pactuado, por culpa exclusiva da parte requerida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao contrário do alegado pelo apelante, a instrução probatória revelou gestão ineficiente, desconectada do perfil artístico do autor e dissociada dos objetivos contratuais, como bem apontado pelo juízo de origem. A exigência de decisões conjuntas, expressamente prevista no contrato (cláusula 1<sup>a</sup>, §1º), foi reiteradamente desrespeitada, caracterizando inadimplemento substancial da obrigação assumida.

Ademais, é preciso consignar que os depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório – ambas contratadas pelo próprio requerido – corroboraram de forma clara a narrativa inicial do autor, confirmando a ausência de ações concretas e eficazes para alavancar sua carreira, bem como a realização de investimentos mínimos e desconexos com sua identidade artística. Episódios como o envio de “50 panetones” como estratégia de divulgação e a tentativa de inserção do artista em ambientes incompatíveis com seu público-alvo demonstram a desorganização e a inadequação da gestão realizada.

Não bastasse isso, a documentação acostada aos autos pelo réu não se mostrou suficiente ou minimamente clara para demonstrar os alegados investimentos ou os supostos empréstimos feitos ao autor. Os recibos são genéricos, sem identificação precisa dos beneficiários, da natureza dos serviços prestados ou do vínculo com as obrigações contratuais. A única testemunha arrolada pelo apelante, por sua vez, demonstrou conhecimento superficial dos fatos e confirmou que nunca presenciou qualquer repasse de valores.

Dessa forma, à luz do conjunto probatório e da cláusula resolutiva expressa prevista no contrato, correta a r. sentença ao reconhecer o inadimplemento do apelante e declarar a rescisão contratual sem imposição da multa prevista na cláusula 32, afastando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

também a pretensão deduzida na ação conexa quanto a perdas e danos e à restituição de valores alegadamente emprestados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, elevo os honorários de sucumbência devidos pelos réus aos patronos do autor para 20% do valor das respectivas ações, ressalvado o benefício da justiça gratuita. Como declinado acima, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, somente do acréscimo de 5% relativo à fase recursal.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**

**Relator**